



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Estado do Acre

### PROCESSO LEGISLATIVO

**TIPO:**

VETO N° 20/2025

**AUTOR:**

EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA:**

Veto Integral ao Projeto de Lei n° 29/2025, que deu origem ao Autógrafo n° 96/2025, o qual "Estabelece a inserção do(a) autor(a) ou autores(as) proponente(s) nas leis no âmbito do Município de Rio Branco".



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 398/2025

Rio Branco - AC, 25 de novembro de 2025

À Sua Excelência o Senhor  
**Joabe Lira de Queiroz**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Comunicação de Veto Integral – Projeto de Lei nº 29/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 96/2025**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** ao Projeto de Lei nº 29/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 96/2025, o qual “Estabelece a inserção do(a) autor(a) ou autores(as) proponente(s) nas leis no âmbito do Município de Rio Branco”.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 55/2025, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Tião Bocalem  
Prefeito de Rio Branco

Gabinete da Presidência  
Recebido em: 26/11/2025 às 17:20h  
Assinatura



## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 55/2025

### RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 29/2025, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 96/2025 .

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, nos termos do art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, o **Veto Integral** ao Projeto de Lei nº 29/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 96/2025, o qual “**Estabelece a inserção do(a) autor(a) ou autores(as) proponente(s) nas leis no âmbito do Município de Rio Branco**”.

A decisão fundamenta-se em inconstitucionalidade, vício de iniciativa, violação aos princípios da Administração Pública e contrariedade às normas de técnica legislativa, conforme passa a expor.

#### 1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPRESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A inclusão de nomes de vereadores, autores ou proponentes no texto final das leis é amplamente reconhecida na jurisprudência nacional como uma violação direta e frontal aos princípios constitucionais da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa, previstos no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

1



A jurisprudência é firme no sentido de que a inclusão dos nomes dos autores de projetos no texto das leis viola os princípios da impessoalidade e da publicidade, por configurar promoção pessoal indevida. Em casos análogos, como na ADI nº 70022574420 do TJRS, reconheceu-se a constitucionalidade de normas dessa natureza. Assim, fica evidenciado que tal exigência afronta a ordem constitucional, motivo que reforça o voto integral ao Autógrafo.

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.193/2007. MUNICÍPIO DE MARAU. INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES DOS PROJETOS DE LEIS NA LEI PROMULGADA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE.**

A Lei Municipal que obriga a veiculação do nome dos edis responsáveis pelo projeto de lei aprovado, no texto da Lei aprovada, viola as normas da publicidade e da impessoalidade (art. 19, caput, e § 1º da Constituição Estadual, além do art. 37 da Constituição da República). As funções públicas - de natureza transitória e finalisticamente determinadas pela Constituição - não se destinam à promoção pessoal dos eventuais ocupantes dos cargos públicos. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022574420, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008)

**Resumo estruturado**

1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. 3. INCLUSÃO DE NOMES DE VEREADORES NO TEXTO DE LEI PROMULGADA VIOLA NORMA DE IMPESSOALIDADE. 4. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 5. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 6. ATOS OFICIAIS. PUBLICAÇÃO. 7. FUNÇÃO PÚBLICA. AUTO-PROMOÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. VEDAÇÃO. 8. VEREADOR. INSERÇÃO OBRIGATÓRIA DO NOME DOS AUTORES E DO NÚMERO DO PROJETO NAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES".

No mesmo sentido a ADI nº 70022574420 firmou que a exigência de inserir, na lei promulgada, o nome dos autores dos projetos viola os princípios da impessoalidade e da publicidade, por representar promoção pessoal indevida. Por isso, o Tribunal declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 4.193/2007, julgando procedente a ação:

"Órgão Especial Nº 70022574420 Comarca de Porto Alegre EXMO SR PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROPONENTE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARAU REQUERIDA MUNICIPIO DE MARAU REQUERIDO EXMO SR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERESSADO municipal nº 4.193/2007. município de marau. inscrição do nome dos autores dos projetos de leis na lei promulgada. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE.

2



A Lei Municipal que obriga a veiculação do nome dos edis responsáveis pelo projeto de lei aprovado, no texto da Lei aprovada, viola as normas da publicidade e da impessoalidade (art. 19, *caput*, e § 1º da Constituição Estadual, além do art. 37 da Constituição da República).

As funções públicas – de natureza transitória e finalisticamente determinadas pela Constituição – não se destinam à promoção pessoal dos eventuais ocupantes dos cargos públicos.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE”.**

Na mesma linha, o Ilustre Professor **JOSÉ AFONSO DA SILVA** ensina que:

"... os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal [...]. É que a 'primeira regra de estilo administrativo é a objetividade', que está em estreita relação com a impessoalidade. Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no 1º do art. 37, proíbe que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos"

Sendo assim, consta dos textos de lei a identificação do Chefe do Executivo ou a do Presidente da Câmara Municipal, representantes, respectivamente, do Poder Executivo e do Legislativo (representante de todos os parlamentares eleitos pelo povo), por isso desnecessária a inserção do nome do parlamentar que apresenta o projeto da lei.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A proibição de vincular a autoria ao texto da lei baseia-se nos seguintes pontos, amparados na legislação vigente:

3



## 1. Violão ao Princípio da Impessoalidade (Art. 37, *caput*, da CF/88)

O princípio da impessoalidade exige que a atuação do agente público seja atribuída ao **órgão ou à entidade pública**, e não à pessoa que o exerce.

- **A Lei como Ato Estatal:** Uma vez promulgada, a lei passa a ser um ato de Estado, refletindo a vontade coletiva do Poder Legislativo e do Executivo. A inclusão de um nome particular (vereador, autor) tem o efeito de personalizar indevidamente esse ato, desvirtuando sua natureza institucional e transformando-o em um veículo de promoção individual.

- **Decisões Reiteradas:** Diversos precedentes nacionais e estaduais, como o citado no seu texto (TJ-RS, processo 8066997), reforçam que: "A identificação nominal de agentes políticos no corpo da lei afronta o princípio da impessoalidade e configura personalização indevida do ato normativo."

- **Promoção Pessoal:** O cerne da violação reside no fato de que "A lei deve expressar o interesse público e não pode destacar individualmente o autor da proposição, sob pena de transformar o texto legal em instrumento de promoção pessoal."

## 2. Violão ao Princípio da Moralidade Administrativa (Art. 37, *caput*, da CF/88)

O princípio da moralidade exige que a conduta do agente público não seja apenas legal, mas também ética, honesta e pautada no interesse público.

- **Desvio de Finalidade:** Utilizar um instrumento normativo, cuja finalidade precípua é reger a vida social, para exaltação de um agente político configura um **desvio de finalidade**. Isso viola o princípio da moralidade, pois o ato deixa de visar exclusivamente o bem comum e passa a servir a um interesse particular (político-eleitoral).

- **Conteúdo Normativo versus Exaltação Pessoal:** A técnica legislativa não admite a indicação de elementos de exaltação pessoal. A lei deve se restringir ao seu **conteúdo normativo**, ou seja, à regra de conduta que está sendo estabelecida, e não à identificação pessoal de seu proponente.



### 3. A TRANSPARÊNCIA É GARANTIDA PELO PROCESSO, NÃO PELO TEXTO

A alegação de que a inclusão do nome promove a **transparência** não se sustenta, pois a transparência sobre a autoria e o trâmite da proposição já é garantida de forma eficiente e completa pelos **sistemas de controle e acompanhamento legislativo** (*tracking* e sistemas de busca da própria Câmara Municipal).

- **O Processo é Público:** A publicidade é dada ao **processo legislativo** (protocolo, pareceres, emendas e votações), e não ao texto final da lei. Qualquer cidadão pode consultar quem propôs a matéria.

- **Lei é Institucional, Não Pessoal:** O conceito de "dono da lei" é incompatível com o Direito Público. A lei, ao ser promulgada, deixa de pertencer ao autor e se torna patrimônio jurídico da coletividade. A manutenção do nome do autor no texto formalmente **induz o cidadão ao erro**, fazendo-o acreditar que o benefício ou a regra provém da pessoa, e não do Estado.

Em suma, a jurisprudência é unânime em reconhecer que a inserção de nomes de autores de projetos de lei em seu texto final viola a essência da impensoalidade e da moralidade, resultando na inconstitucionalidade da norma.

### 4. DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998 (TÉCNICA LEGISLATIVA)

A inclusão de nomes de autores, datas de propositura ou quaisquer outros elementos de natureza pessoal ou estranhos ao conteúdo material da norma viola a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece as diretrizes para a técnica legislativa:

1. **Princípio da Essencialidade do Conteúdo Normativo (Art. 11, III):** O Art. 11, inciso III, da LC nº 95/1998, determina que as disposições normativas sejam redigidas de forma clara e objetiva, **evitando o uso de expressões desnecessárias e estranhas à matéria**. A inserção do nome do autor da propositura em um texto de lei já sancionada é um elemento de natureza

pessoal e política, sendo **totalmente estranho ao conteúdo normativo** que deve reger a conduta e os direitos da coletividade.

2. **Impessoalidade e Autoridade da Lei:** O texto legal, uma vez aprovado e sancionado, emana do próprio Poder Público e adquire caráter de **ato estatal impessoal**. A manutenção de menções pessoais no corpo da norma desvirtua essa característica, pois confere um destaque indevido à figura do proponente em detrimento da **supremacia da norma e do interesse público**. A lei deve falar pela instituição (Poder Legislativo e Poder Executivo), e não pelo indivíduo.

3. **Finalidade do Ato Legislativo:** A LC nº 95/1998 visa garantir que as leis sejam veiculadoras de regras de direito, devendo ser formuladas com precisão e clareza. Inserir elementos alheios ao comando normativo viola a própria **finalidade do ato legislativo**, transformando parte do texto em mero registro histórico-político, o que compromete a concisão e a técnica exigidas pela lei federal. O local adequado para o registro da autoria e do trâmite processual é o sistema de acompanhamento legislativo, e não o texto final da lei.

Desse modo, a inserção de elementos pessoais ou estranhos ao conteúdo normativo em leis municipais representa uma clara **afronta à norma geral de direito federal** que rege a técnica legislativa em todo o território nacional.

## 5. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO:

A inserção dos nomes de autores em textos legais **não agraga transparência**, visto que esta já é garantida pelos sistemas legislativos em vigor. Tal prática, ao invés de beneficiar a administração, **aumenta o retrabalho e os custos administrativos**, e, de forma mais crítica, **promove pessoas específicas**, desviando a finalidade essencial do texto legal. Desse modo, a medida **não atende ao interesse público**, tampouco assegura os princípios de **eficiência e economicidade** na gestão pública.

Ainda que a justificativa apresentada no Projeto de Lei nº 29/2025 alegue que a inserção do nome do(a) autor(a) no texto da lei promoveria **transparência, facilidade de pesquisa ou controle social da atividade**



**legislativa**, tal finalidade **não se concretiza**, pois tais informações já estão adequadamente registradas e disponibilizadas nos sistemas oficiais da Câmara Municipal, no processo legislativo eletrônico, no autógrafo e na publicação original da lei. Assim, **não há qualquer ganho real de transparência**, havendo apenas a reprodução redundante de dados já públicos.

Por outro lado, a inclusão de nomes no corpo das leis **gera efeito inverso ao interesse público**, ao transformar o ato normativo que deve ser impessoal e universal em instrumento potencial de **promoção pessoal de agentes políticos**, conduta expressamente vedada pelo art. 37, caput, da **Constituição Federal** e reiteradamente rechaçada pela jurisprudência pátria. A lei deve refletir exclusivamente o conteúdo normativo e a vontade coletiva, e não destacar individualmente seus proponentes, sob pena de violar os princípios da **impessoalidade, moralidade e finalidade administrativa**, **POIS TÃO SOMENTE O OBJETIVO DE UMA LEI É A PUBLICIDADE DO CONTEÚDO DE SUA NORMA E NÃO DE QUEM A PROPÔS – MESMO QUE O CHEFE DO EXECUTIVO SEJA O PROPONENTE - POIS A AUTOPROMOÇÃO É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Diante de todo o exposto, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, o entendimento consolidado na jurisprudência pátria e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, **veto integralmente** o Autógrafo nº 96/2025, submetendo a presente Mensagem à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta, submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2025.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



ASNC  
Nº 70022574420  
2007/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.193/2007. MUNICÍPIO DE MARAU. INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES DOS PROJETOS DE LEIS NA LEI PROMULGADA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA IMPRENSOALIDADE E DA PUBLICIDADE.

A Lei Municipal que obriga a veiculação do nome dos edis responsáveis pelo projeto de lei aprovado, no texto da Lei aprovada, viola as normas da publicidade e da impessoalidade (art. 19, *caput*, e § 1º da Constituição Estadual, além do art. 37 da Constituição da República).

As funções públicas – de natureza transitória e finalisticamente determinadas pela Constituição – não se destinam à promoção pessoal dos eventuais ocupantes dos cargos públicos.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
JULGADA PROCEDENTE.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos,

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de constitucionalidade.

Custas na forma da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ASNC  
Nº 70022574420  
2007/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE), DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, DES. OSVALDO STEFANELLO, DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. VLADIMIR GIACOMUZZI, DES. VASCO DELLA GIUSTINA, DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, DES. ROQUE MIGUEL FANK, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. ARNO WERLANG, DES. ALFREDO FOERSTER, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES. JOSÉ AQUINO FLÓRES DE CAMARGO, DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS, DES. SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY, DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO E DES. MARIO ROCHA LOPES FILHO.

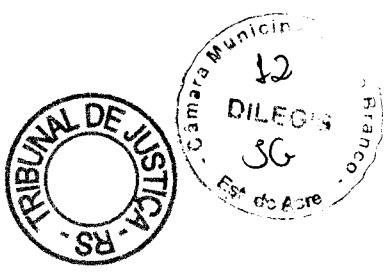
Porto Alegre, 26 de maio de 2008.

**DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (RELATOR)**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em relação à Lei Municipal nº 4.193/2007, editada pelo Município de Marau/RS.

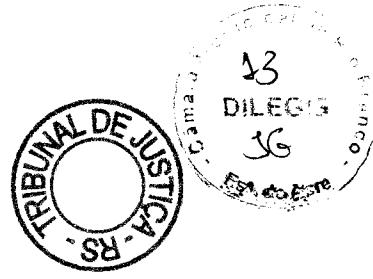


ASNC  
Nº 70022574420  
2007/CÍVEL

Na inicial (fls. 02-04) sustenta-se que a Lei 4.193/2007 determinou a inserção obrigatória do nome dos autores e do número do projeto nas leis, decretos e resoluções respectivas promulgadas pelo Poder Executivo e Legislativo, quando de iniciativa de Vereador ou de todos os componentes do Órgão do Legislativo quando for de iniciativa aquele Órgão. Defende que tal texto viola o art. 19, *caput*, e § 1º da Constituição Estadual, pois o objetivo da lei é autorizar as autoridades a promoverem-se pessoalmente, às expensas do erário público. Assim, estaria sendo ferido o princípio da impessoalidade e o princípio da publicidade, já que a publicação dos atos oficiais deve servir para informar os atos normativos, não para demonstrar o trabalho do parlamentar. Assim, havendo verossimilhança do direito e perigo de dano irreparável, diante do fato dos textos legislativos serem editados com os nomes dos autores das propostas, em contrariedade à Constituição Estadual, requer a concessão de medida liminar para suspender a vigência da lei impugnada e, no mérito, a procedência da ação direta de constitucionalidade.

Deferida a liminar postulada (fls. 32-35), sobrevieram as informações da Câmara de Vereadores do Município de Marau (fls. 47-52), destacando que a inclusão do nome do autor do projeto de lei, na Lei, visa a dar transparência e facilidade à pesquisa, além do controle social sobre a atividade legislativa. Discorre que constam nas leis municipais o nome do Prefeito Municipal, promovendo indevidamente o Poder Executivo e que vários Municípios assim o fazem com a sua legislação, inclusive em outros Estados. Alega que devem ser superados entendimentos antigos, porque o Direito é dinâmico.

O Sr. Prefeito Municipal apresentou suas informações (fl. 70-71) e a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela improcedência da ação direta (fl. 74).



ASNC  
Nº 70022574420  
2007/CÍVEL

O Ministério Públíco apresentou parecer (fls. 76-77), propugnando pelo acolhimento do pedido.

Vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Está em discussão a permissão constitucional – ou a proibição constitucional – da inclusão de nomes dos autores dos projetos de leis, quando da sua promulgação, no Município de Marau, através da Lei 4.193/07 (fl. 10), que apresenta apenas dois artigos, ora impugnados.

Inicialmente, adoto como razão para decidir os fundamentos que expedi por ocasião do deferimento da liminar, que suspendeu a vigência da mencionada Lei:

*"Deve ser deferido o pedido liminar para suspender a vigência da Lei Municipal nº 4.193/2007, nos seus arts. 1º e 2º, por afronta aos princípios constitucionais da imparcialidade e da finalidade da publicidade dos atos legislativos, que derivam do princípio republicano."*

A República Federativa do Brasil dispõe de agentes políticos temporariamente investidos nas suas funções, para o exercício de atividades indispensáveis ao funcionamento do Estado, tal como a atividade legislativa. No exercício dessas funções é mister que os ocupantes tenham em vista, sempre, a realização das finalidades jurídico-constitucionalmente fixadas, atendo-se aos limites das atribuições e competências atribuídas pela Constituição da República e, no caso do Estado e dos Municípios, também pela Constituição Estadual.



ASNC  
Nº 70022574420  
2007/CÍVEL

*Veja-se que nos documentos que acompanham a inicial (fls. 17-21) está demonstrado que o legislador municipal de Marau/RS vem se utilizando da publicação dos textos legislativos para a promoção pessoal dos autores dos projetos de Lei.*

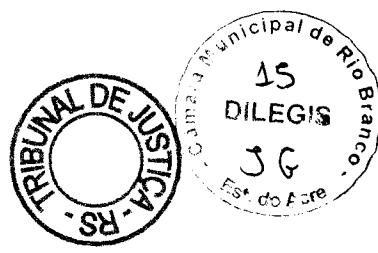
*O legislador municipal, no exercício de suas funções, deve ater-se à realização das finalidades constitucionais para as quais restou eleito democraticamente, sem se valer da função para a promoção pessoal ou para divulgação do seu trabalho – que no fundo não é mais do que o cumprimento do seu dever. Função pública é o exercício do feixe de deveres-poderes impostos pelas Constituições Estadual e Federal, entre os quais o dever-poder de legislar.*

*Aliás, não fosse legislar o dever-poder do legislador, não teria a Constituição da República instituído a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (art. 103, § 2º) e, muito menos o Mandado de Injunção (art. 5º, inciso LXXI, da CR/88).*

*A doutrina<sup>1</sup> manifesta-se no sentido de que a impessoalidade administrativa, como princípio, tem conteúdo positivo e negativo. Positivamente ela assegura que a neutralidade e a objetividade têm de prevalecer em todos os comportamentos da Administração Pública, aí, evidentemente, incluídos os atos dos agentes políticos do Legislativo. A impessoalidade assegura conteúdo positivo, indicando o que deve conter-se em determinado ato da Administração Pública.*

*No seu sentido negativo, constitui-se em indicativo de limites definidos à atuação administrativa, isto é, à atuação dos agentes públicos no exercício das suas funções. Por esse princípio, não se podem praticar atos que tenham motivos ou finalidades diversas dos limites constitucionais, nem utilizar-se deles para proveito e promoção pessoal:*

<sup>1</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994. pp. 146-155.



ASNC

Nº 70022574420  
2007/CÍVEL

(..) a impessoalidade tem como conteúdo jurídico o despojamento da pessoa pública de vontade que lhe seja enxertada pelo agente público, que, se agisse segundo os seus interesses, subjetivamente definidos, jamais alcançaria aquela finalidade, que se põe, objetiva, genérica e publicamente.

Agente público, neste caso, inclui-se em conceito mais amplo, que engloba os agentes políticos do Legislativo, no caso, os edis de Marau.

Portanto, há clara violação à norma da impessoalidade, quando a Lei Municipal de Marau determina que haja a publicação dos autores do projeto de lei, quando da publicação da lei respectiva.

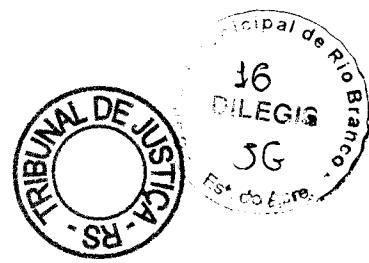
A publicidade de nomes, nestes casos, deve-se cingir àqueles nomes constitucionalmente determinados, quais sejam, do Presidente da Câmara (em caso de promulgação pela Mesa da Câmara) ou do Prefeito Municipal, sob pena de afronta à impessoalidade.

A Constituição Estadual estabelece, no seu art. 19, § 1º, que:

"A publicidade dos atos, programas, obras e serviços, e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeados diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nomes "slogans" ideológicos político-partidários ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos"

Portanto, a publicidade dos atos oficiais – neles incluídos os textos legislativos – tem cunho de divulgação geral e irrestrita do conteúdo normativo, tal como também preleciona o art. 37, § 1º, da Constituição da República. Nesse idêntico sentido já se manifestou este C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

**"ADIn. TAQUARA. OBRIGATORIEDADE DE MENÇÃO DO NOME DO AUTOR DO PROJETO DE LEI POR OCASIÃO DA SANÇÃO OU PROMULGAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.** Afeta o adotado princípio da impessoalidade, norma jurídica municipal que impõe a menção ao nome do vereador que deu origem ao projeto de lei, porquanto, assim na administração como na legislação, o que deve prevalecer é o "sentido de função". Ação a que se julga procedente."



ASNC  
Nº 70022574420  
2007/CÍVEL

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008125072, Tribunal Pleno,  
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior,  
Julgado em 31/05/2004) "*

Mesmo que não bastassem essas razões, convém salientar a correta interpretação da Constituição da República, assim como da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, quando prescrevem o sentido da norma da impessoalidade e da publicidade.

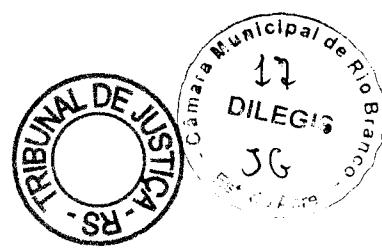
A Constituição é o estatuto jurídico do Poder Político<sup>2</sup>, isto é, ela proceduraliza a forma de atuação do Poder Político, e, bem assim, dos agentes temporariamente investidos destes Poderes.

Vereadores e Prefeitos, para ficar-se apenas no âmbito do Município, são agentes políticos investidos **transitoriamente** nas funções políticas e normativas. Eles são marcados pela efemeridade, pois esta é uma das características do regime democrático, ao lado do princípio majoritário e republicano que orienta a escolha dos representantes e que proceduraliza as decisões políticas.

Dessa forma, os agentes políticos não são estrelas de "reality shows", cantores musicais, artistas de televisão. São, sim, sujeitos instrumentais à democracia e à Constituição, jungidos a cumprir, como diria Ruy Cirne Lima, as finalidades estampadas na legislação como agentes administradores da "coisa pública". Eles (os agentes políticos) não podem pretender a auto-promoção, com a apresentação de seus nomes nas legislações editadas, porque apresentaram o projeto de lei, transformado em Lei.

Em primeiro lugar, as leis – e não os seus autores – têm a pretensão de durabilidade, de estabilidade, de permanência no tempo. Após aprovadas, a Lei recebe um número para que seja identificada por este

<sup>2</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 1999. *passim*.



ASNC

Nº 70022574420

2007/CÍVEL

número. Atribuir “nomes” às leis é prática de “show business”, de espetáculos demagógicos, ou ainda, costume popular ou midiático. Todavia, de forma alguma, é prática protegida ou imposta pela Constituição.

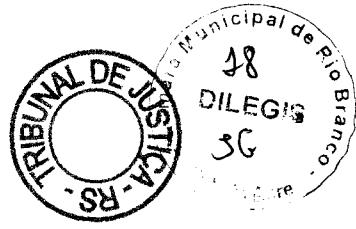
A publicidade dos atos estatais (art. 19, § 1º da Constituição Estadual) não permite a auto-promoção dos agentes que executam as competências estatais. A publicidade apenas impõe que haja conhecimento público, mais amplo possível, de que há um ato normativo e, fundamentalmente, de qual seja o conteúdo deste ato normativo.

Em segundo lugar, a Constituição não é modificada pela conduta, ilegal e inconstitucional, perpetrada por outros Municípios, que também incluem em suas leis os nomes dos edis responsáveis pela apresentação do projeto de lei. Melhor dizendo, em linguagem direta, a inconstitucionalidade praticada por outros Municípios, generalizadamente, não convalida ou justifica a inconstitucionalidade da lei do Município de Marau, ora em discussão.

Apenas demonstra a indispensabilidade da atuação dos legitimados constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica objetiva, na promoção de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

A atividade parlamentar não é, ou não deveria ser, controlada ou avaliada unicamente com base no número de leis, ou projetos de leis apresentados e aprovados. A realização das finalidades constitucionais e legais, impostas ao Legislativo Municipal, não depende apenas de aprovação de leis. Também necessita da atividade de fiscalização do Executivo, de atendimento às demandas da população, através da discussão do orçamento, do controle dos gastos internos da Câmara, dentre outras.

A presença do nome do Prefeito, nas Leis aprovadas, igualmente não se destina – ou não deveria se destinar – ao engrandecimento da popularidade do agente político. Ao contrário, consta lá



ASNC  
Nº 70022574420  
2007/CÍVEL

para que seja pública e notória a sanção do Projeto de lei, indispensável ao processo legislativo ordinário (art. 66 da Constituição da República Federativa do Brasil). E, saliente-se, quando a iniciativa é do Prefeito, também o seu nome não consta como se fora o “autor do projeto”.

Se, com esta indispensável presença do nome do Prefeito Municipal, na sanção da lei, se interpreta como uma forma de “promoção pessoal” do agente político, ou é porque se desconhece o *iter* do processo legislativo, ou é porque as vaidades pessoais impedem de reconhecer a função e a importância de cada cargo exercido por cada agente político, no jogo democrático – no caso a diferença entre vereadores e prefeitos.

Portanto, a finalidade apontada para a inclusão dos nomes dos autores dos projetos de leis (controle social) é inadequada – porque não promove o fim a que se destina – e, ainda, viola diretamente a norma da impessoalidade e da publicidade dos atos estatais.

O voto é, pois, no sentido de declarar a constitucionalidade da **Lei Municipal nº 4.193/2007 do Município de Marau**, tendo em vista a ofensa aos princípios da impessoalidade e da publicidade dos atos oficiais.

**TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - PRESIDENTE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70022574420, COMARCA DE PORTO ALEGRE: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO."



# AUTÓGRAFO

## Nº 96/2025

**Do:** Projeto de Lei nº 29/2025

**Autoria:** Nenem Almeida

**Ementa:** Estabelece a inserção do(a) autor(a) ou autores(as) proponente(s) nas Leis no âmbito do Município de Rio Branco.

Lei Ordinária nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Nenem Almeida".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "B. Branco".



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO N°96/2025

|   |
|---|
| Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC |
| <i>Veto Integralmente</i>               |
| Em: 25 de Novembro de 2025.             |
| <i>Tião Bocalom</i>                     |
| <b>TIÃO BOCALOM</b>                     |
| Prefeito Municipal                      |
| Município de Rio Branco                 |

Estabelece a inserção do (a) autor (a) ou autores (as) proponente(s) nas leis no âmbito do Município de Rio Branco.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído que, no âmbito do Município de Rio Branco, junto aos caracteres finais, constará, obrigatoriamente, o nome do autor (a) ou autores (as) proponente (s).

Art. 2º Em iguais termos ao art. 1º, deve constar a data da propositura do projeto de lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 21 de outubro de 2025.

JOABE LIRA  
Presidente

FELIPE TCHÊ  
1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº806/2025

Rio Branco - Acre, 28 de novembro de 2025.

À Senhora  
**Ytamares Macedo**  
Diretora do Legislativo - CMRB  
N E S T A

**Assunto:** Encaminhamento do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº398/2025.

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº398/2025, que **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº29/2025, que deu origem ao Autógrafo nº96/2025, o qual "**Estabelece a inserção do(a) autor(a) ou autores(as) proponente(s) nas leis no âmbito do município de Rio Branco**", bem como a Mensagem Governamental nº 55/2025.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

JOABE LIRA  
DE  
QUEIROZ:68241151268  
1151268  
**JOABE LIRA DE QUEIROZ**

Presidente da CMRB

Assinado digitalmente por JOABE LIRA  
DE QUEIROZ:68241151268  
NO: C=BR O=CP-Brasil OU=AC  
SCSU/TI Multiplo v3, OU=+  
0900000000000000000000000000000077, OU=+  
Certificado PF ACR-CN-JOABE LIRA DE  
QUEIROZ:68241151268  
Radicado: Eu sou o autor deste documento  
Local: Rio Branco - Acre  
Fonte PDF Reader Versão: 2025.10



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Diretoria Legislativa**

**VETO N° 20/2025**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** Veto Integral ao Projeto de Lei n° 29/2025, que deu origem ao Autógrafo n° 96/2025, o qual "Estabelece a inserção do(a) autor(a) ou autores(as) proponente(s) nas leis no âmbito do Município de Rio Branco".

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 02 de dezembro de 2025.

Josivaldo Josias de Sousa  
Coordenador Técnico Legislativo  
Portaria nº 19/2025